



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO N.º 8.765  
(18.07.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1423-15.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

AGRAVANTE: ADALBERTO DE OLIVEIRA SILVA.

ADVOGADOS: Jorge de Moura Lima.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

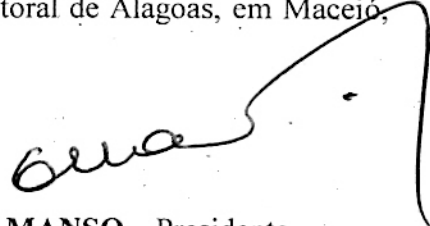
**Ementa:**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O prazo para interposição de agravo regimental é de três dias, conforme previsto no art. 124, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADALBERTO DE OLIVEIRA SILVA em face da decisão de folhas 61/63, proferida por este magistrado, que indeferiu medida liminar em sede de mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo excertos do relatório que lancei na decisão agravada:

*(...) Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADALBERTO DE OLIVEIRA SILVA, contra ato do Juiz Eleitoral da 55ª Zona – Arapiraca/AL, que não recebeu recurso eleitoral inominado, sob alegação de ser intempestivo, interposto nos autos do processo de dupla filiação partidária, no qual foram canceladas as filiações do impetrante.*

*Aduz o impetrante que a decisão do Juiz Eleitoral a quo alegando a intempestividade do recurso eleitoral é de natureza teratológica e flagrantemente afrontosa ao direito, razão da impetração do presente mandamus, que objetiva fazer cessar a ordem ilegal proferida com abuso de poder. Afirma que, por ter cumprido todas as exigências contidas no art. 21 da Lei nº 9.096/95, não poderia ter sido cancelada a sua última filiação partidária. Assevera que a sentença ora atacada afronta o entendimento já pacificado no TSE quanto à possibilidade de comunicação da desfiliação ao partido preterido e ao Juízo Eleitoral até o envio das listas de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.*

*Sustenta, ainda, que já é por demais conhecido que na primeira instância não existe juízo de admissibilidade, por vedação expressa contida nas disposições do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, sendo cabível, portanto, o presente mandamus, objetivando que os autos do seu recurso subam a este Tribunal, para que seja processado e julgado.*

*Requer a concessão de medida liminar, a fim de que: a) seja devolvida ao impetrante a sua filiação ao último partido político ao qual se filiou (PC do B), restabelecendo-se, por conseguinte, sua condição de elegibilidade; e b) seja determinada a imediata subida do seu recurso a este Tribunal, para ser processado e julgado. Alega que estão presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, uma vez que, em face da decisão ora atacada, encontra-se na iminência de não participar do pleito eleitoral de 2012.*

*Por fim, pleiteia que o writ seja julgado totalmente procedente, com a consequente concessão da segurança requerida.*

*O impetrante juntou à sua petição inicial os documentos de fls. 12/59. (...)*

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1423-15.2012.6.02.0000, Classe 22

---

VOTO

Senhor Presidente, o agravo regimental ora interposto não merece ser conhecido, em face de sua intempestividade.

No que tange ao prazo para interposição de agravo regimental, o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/AL nº 12.908/1996) assim dispõe:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, **poderá requerer, dentro de três dias**, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§2º. **Da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança caberá agravo regimental.** (Grifei).

Portanto, não resta dúvida que o recurso interposto é cabível uma vez que foi manejado em face de decisão deste relator que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Entretanto, verifico que a decisão ora atacada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL em 22/06/2012 (sexta-feira). Portanto, conforme disposto no dispositivo legal acima transcrito, o prazo para a interposição do agravo regimental se encerrou no dia 27/06/2012 (quarta-feira), destacando que só houve feriado no dia 24/06/2012 (domingo), sem qualquer alteração no cômputo do prazo recursal. Porém, conforme se comprova na etiqueta da Seção de Protocolo deste Tribunal às fls. 67, o agravante só interpôs o seu recurso em 28/06/2012 (quinta-feira). Assim, o recurso foi interposto fora do tríduo legal, sendo intempestivo.

Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO**, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº  
1423-15.2012.6.02.0000**

**Prot. 17.109/2012**

**ORIGEM: FEIRA GRANDE - AL**

**JULGADO EM: 18/07/2012 (SESSÃO Nº 57/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO : Jorge de Moura Lima**  
**AGRAVADO(S) : JUIZ ELETORAL DA 55ª ZONA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.765, de 18.07.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de julho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários